

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.855/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162629-97
Impugnação: 40.010126516-56
Impugnante: Nextel Telecomunicações Ltda
IE: 062956363.01-99
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Pires de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se falta de recolhimento do ICMS em face da não inclusão na base cálculo do imposto dos valores oriundos da locação de equipamentos vinculados à prestação de serviços de comunicação, utilizando-se indevidamente da isenção ou da não incidência. Procedimento fiscal respaldado no art. 43, inciso X do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VI do citado diploma legal c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação, no período compreendido entre 01 de agosto de 2006 a 31 de dezembro de 2008, em razão da utilização indevida da isenção ou da não incidência na locação de equipamentos vinculados à prestação de serviços de comunicação, deixando-se de destacar ou indicando incorretamente o valor do ICMS devido nas prestações, conforme consta no relatório fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VI do citado diploma legal c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 381/414, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 455/481.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 483/494, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação, no período de 01 de agosto de 2006 a 31 de dezembro de 2008, por ter a Autuada deixado de incluir na base de cálculo os valores oriundos da locação de equipamentos vinculados às prestações de serviço de comunicação, utilizando-se indevidamente da isenção ou não incidência do imposto.

A infração decorreu da falta de destaque ou de indicação correta do valor do ICMS devido nas respectivas notas fiscais, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VI do citado diploma legal c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A Impugnante alega, em síntese, que a atividade de locação de aparelhos de rádio e telefonia não se enquadra na definição de prestação de serviço de comunicação, constituindo-se em atividade-meio para possibilitar o exercício da atividade-fim das concessionárias de telefonia, que é a prestação de serviços de telecomunicação.

Não se pode concordar com a tese apresentada e, muito menos, aceitar a intributabilidade de atividades como aluguel e locação de equipamentos cedidos aos usuários mediante remuneração e que fazem parte do conjunto que possibilita a oferta do serviço de comunicação, pelas razões a seguir explanadas.

Como pode ser observado no quadro demonstrativo que compõe o Anexo 3 (fls. 117/120), a Impugnante utiliza os códigos tarifários LOCDIG, LOCMES, RENTAL, que se referem a receitas originárias da locação de aparelhos/equipamentos utilizados na exploração do Serviço Móvel Especializado, cujo principal atrativo é o fato de proporcionar comunicação sem limites através de conexão direta (rádio) e por telefone entre os seus usuários.

A exploração da atividade é vinculada à locação de um aparelho que lhe seja próprio e cujas funcionalidades lhes sejam exclusivas, conforme se abstrai dos documentos de fls. 353/380.

O Serviço Móvel Especializado (SME), também conhecido como Trunking ou sistema troncalizado, é um serviço muito semelhante ao serviço celular sendo em muitos países enquadrado nesta categoria.

Destaca-se abaixo as principais diferenças em relação ao Serviço Celular no Brasil.

O SME é destinado a pessoas jurídicas ou grupos de pessoas caracterizados pela realização de atividade específica. Não pode ser oferecido a pessoas físicas individualmente.

Oferece a possibilidade comunicação tipo despacho (push to talk) para um grupo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 404/05 da Anatel, o Serviço Móvel Especializado - SME é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente, para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações.

O SME é caracterizado por possibilitar comunicação entre estações fixas e estações móveis ou entre duas ou mais estações móveis, na qual uma mensagem é transmitida simultaneamente a todas as estações ou a um grupo de estações e efetuada mediante compartilhamento automático de um pequeno número de canais, de forma a otimizar a utilização do espectro (art. 3º, Inciso IX do Regulamento do SME).

Depreende-se, assim, que as estações móveis utilizadas são indispensáveis à efetivação do serviço de comunicação prestado pela Impugnante.

A matéria em questão encontra-se delimitada em saber se a locação de tais aparelhos/equipamentos, vinculados à prestação de serviço de comunicação promovida pela Impugnante e para uso exclusivo de seus usuários, encontra-se alcançada pelas hipóteses dispostas na legislação tributária mineira.

A exigência do imposto sobre a prestação de serviço de comunicação decorre do art. 155, inciso II da Constituição Federal e está amparada legalmente no art. 2º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 6º, inciso XI da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito.

"Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza."

A Lei nº 6.763/75, por sua vez, estabelece as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS no âmbito do Estado de Minas Gerais:

"Art. 6º - ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicações de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte; (...)."

Consoante os dispositivos legais acima, a hipótese de incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicações não se manteve atada apenas ao serviço de transmissão de comunicação, se estendendo a todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Segundo o entendimento de Sérgio Pinto Martins, "Prestação de serviços é a operação pela qual uma pessoa, em troca do pagamento de um preço (preço do serviço), realiza em favor de outra a transmissão de um bem imaterial (serviço). Prestar serviços é vender bem imaterial, que pode consistir no fornecimento de trabalho, na locação de bens móveis ou na cessão de direitos. (...) a prestação de serviços (...) presume um vendedor (prestador do serviço), um comprador (tomador do serviço) e um preço (preço do serviço)." (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do ISS. São Paulo: Malheiros, 1995. p.36.)

Quanto às definições de comunicação e telecomunicação, encontra-se no "Glossário de Termos Técnicos da ANATEL" o seguinte entendimento:

"Comunicação 1. (Dec. nº 97.057/88) transferência unilateral ou bilateral de informação por meio de sinais convencionais." (p.42)

"Telecomunicação 1. (Dec. nº 97.057/88) comunicação realizada por processo eletromagnético. 2. (RR) qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, texto, imagens e sons ou inteligência de qualquer natureza através de fio, de rádio, de meios ópticos ou de qualquer outro sistema eletromagnético." (p. 5).

Do exposto, verifica-se que os serviços de comunicação compreendem, na verdade, a utilização de meios cedidos onerosamente para o fim específico de realizar a comunicação, alcançando a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação da comunicação.

Portanto, o prestador que dispõe dos meios necessários à prestação de serviço de comunicação e se propõe a realizá-la ofertando esse serviço ao usuário final está prestando serviço de telecomunicação sujeito à incidência do ICMS nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o trabalho fiscal encontra respaldo também no art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, que trata da base de cálculo do ICMS, e no art. 50 do RICMS/02, que reproduz a norma constitucional, de acordo com os quais os valores referentes a aluguéis ou locação de equipamentos/aparelhos de propriedade da operadora do serviço, necessários à prestação do serviço de comunicação, integram a base de cálculo do ICMS.

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é :

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

§1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, a legislação estadual reproduz a previsão expressa da Lei Complementar nº 87/96, estando assim previsto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

“Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

(...)

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.”

Como se observa, os valores referentes a alugueis ou locação de equipamentos, aparelhos e outros meios físicos, de propriedade da operadora do serviço, que são necessários à prestação do serviço de comunicação, integram o valor da prestação do serviço e, conseqüentemente, a base de cálculo do ICMS, por expressa previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que, ao contrário do que defende a Impugnante, a locação é serviço e, especificamente no caso em tela, serviço de telecomunicação.

Por oportuno, transcreve-se aqui o entendimento exteriorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em resposta ao pedido de informações apresentado pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, acerca dos aspectos regulamentares relacionados ao provimento de serviços de telecomunicações e a da utilização da infra-estrutura de suporte à prestação dos serviços:

“Ofício nº 113/2006/SUE-Anatel

4.2 - DA ANÁLISE

2) De acordo com o artigo 60 da Lei nº. 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc.) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações. Cabe adicionalmente ressaltar que alguns dos citados equipamentos são também utilizados nos ambientes dos usuários e de provedores de Serviço de Valor Adicionado (SVA), como o Serviço de Conexão à Internet, regularmente enquadrados como usuários dos serviços de telecomunicações, conforme disposto na Norma nº. 04/95, aprovada pela Portaria nº. 148, de 31 de Maio de 1995.”

Importa também mencionar que, embora as normas contidas na Lei nº 9.472/97 não veiculem conteúdo tributário, suas disposições contem definições capazes de fornecer orientações quanto ao alcance e abrangência dos negócios jurídicos relevantes ao Direito Tributário.

Nesse sentido, acolhe-se a definição de serviço de telecomunicações contida no art. 60 da Lei nº 9.742/97:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis."

Cabe ainda citar o Regulamento Geral das Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, segundo o qual o serviço de telecomunicações é a execução de atividades necessárias e suficientes para efetivamente resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicações, ou qualquer combinação destas, definida em regulamento ou norma específica.

É, portanto, a organização de um conjunto de atividades tecnológicas que proporcionará a realização da prestação de serviço de comunicação, através de meios dedicados a esse fim. Os meios constituem o elemento indissociável à realização da hipótese de incidência, sem os quais não poderá ocorrer comunicação.

Em síntese, a legislação tributária mineira, em estrita observância aos preceitos constitucionais, estabelece como hipótese de incidência do ICMS a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação, ainda que a prestação do serviço seja promovida à pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior (art. 5º, §1º, itens 8 e 9; e art. 6º, inciso XI e XIII da Lei nº 6.763/75).

A base de cálculo encontra-se prevista no art. 13, incisos VII e XI, incluindo-se todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga (art. 13, § 2º, item 2, da Lei nº 6.763/75).

Aplica-se também, com relação à base de cálculo, além do art. 50 do RICMS/02 anteriormente transcrito, as disposições contidas no § 4º do art. 43 da mesma norma disposta:

Art. 43 -

"§ 4º - Na hipótese do inciso X, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente da denominação que lhes seja dada.”

Compulsando as notas fiscais emitidas, constata-se que ocorreram diversas contratações de prestações de serviços de comunicação nas quais o tomador do serviço (usuário) recebe da Impugnante – Nextel – a cessão de um aparelho vinculado à prestação dos serviços de seu interesse mediante o pagamento de valor mensal avençado a título de locação.

Portanto, não restam dúvidas de que a Impugnante oferta a locação de aparelhos como indispensável à efetivação do contrato de prestação do serviço móvel especializado. Os serviços ofertados promovem a comunicação entre seus usuários por intermédio da interligação de seus equipamentos à rede pública de telecomunicações, fornecendo as condições materiais (meios) para que a comunicação se efetive. Dizem respeito, portanto, a uma relação negocial onerosa alcançada pela tributação do ICMS.

Tem-se clara, assim, a assertiva de que os valores faturados e recebidos pela Nextel Telecomunicações Ltda., a título de locação de aparelho celular móvel, são adesivos, complementares e inerentes à prestação dos serviços oferecidos, uma vez que se prestam a assegurar ao usuário a fruição dos serviços de telecomunicações. Desse modo, é irrelevante o fato do faturamento e cobrança ocorrerem de forma separada e autônoma na nota fiscal.

A Impugnante argumenta que a locação de aparelhos, a exemplo da habilitação, não se confunde com os serviços de telecomunicação, configurando-se como atividade preparatória aos mesmos.

Ora, não procede tal alegação, pois considerando todo o entendimento já exposto, resta claro que as condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro incorporam o serviço de comunicação prestado pela Impugnante.

Outro não foi o entendimento do Dr. Maurício Pinto Coelho Filho, Juiz de Direito da 2ª. Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais ao decidir o MS nº 024.06.976445-4, em 23/03/2006:

“... NA VERDADE, O ICMS INCIDE SOBRE A ATIVIDADE RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMO A SIMPLES HABILITAÇÃO AO SISTEMA, SEJA NO CASO DE SUA AQUISIÇÃO, ISTO É, OS ATOS INERENTES A AQUISIÇÃO DO DIREITO NO USO, COMO TAMBÉM, A MENSALIDADE, A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E O TEMPO DE COMUNICAÇÃO, TENDO EM VISTA SUA NECESSIDADE AO FUNCIONAMENTO, PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.”

No mesmo sentido, é a decisão proferida pela 3ª Câmara desse colendo Conselho de Contribuinte de Minas Gerais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18155073ª. DOC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 7/6/2007 -
CÓPIA WEB 1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 18.155/07/3A RITO: SUMÁRIO

IMPUGNAÇÃO: 40.010119098-38

IMPUGNANTE: TELEMIG CELULAR S.A.

PROC. S. PASSIVO: DANIELA SILVEIRA LARA/OUTRO(S)

PTA/AI: 01.000152957-60

INSCR. ESTADUAL: 062728155.00-80

ORIGEM: DF/BH-3

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – LOCAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, EM DESACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 43, INCISO X E § 4º, DO RICMS/02 (E CORRESPONDENTE NO RICMS/96), ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Sobre a matéria também manifestou o Professor Roque Antônio Carrazza:

“O ICMS não incide sobre a comunicação propriamente dita, mas sobre a “relação comunicativa”, isto é, a atividade de, em caráter negocial, alguém fornecer, a terceiro, condições materiais para que a comunicação ocorra. Isto é feito mediante a instalação de microfones, caixa de som, telefones, radiotransmissores etc. Tudo, enfim, que faz parte da infra-estrutura mecânica, eletrônica e técnica necessárias à comunicação.

O serviço de comunicação tributável por meio de ICMS se perfaz com a só colocação à disposição do usuário dos meios de modos aptos à transmissão e recepção de mensagens. Embora o sistema seja arcaico, um serviço de pombos-correio posto à disposição de uma pessoa (física ou jurídica), para transmissão ou recepção de mensagens, pode perfeitamente ser tributado por meio de ICMS. (...) há uma relação negocial entre o prestador e o usuário, que possibilita, a este último, a comunicação. É o quanto basta para que o ICMS incida. Mesmo que o usuário mantenha os equipamentos desligados.”

Por todo o exposto, não há dúvidas de que os aparelhos/equipamentos ofertados devem ser compreendidos como as condições materiais (meios) para que a comunicação se efetive, constituindo-se, assim, em instrumentos indispensáveis à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade-fim da Impugnante, dentro da hipótese de incidência do ICMS estabelecida pela Constituição Federal.

Resta, ainda, analisar acerca da questão arguida sobre a penalidade isolada.

Nos termos do art. 16, inciso VI c/c o art. 39 da Lei nº 6.763/75, constituem obrigações do contribuinte a escrituração dos livros e a emissão dos documentos fiscais na forma do RICMS/02.

A Impugnante faturou os serviços sem o destaque do ICMS ou indicou incorretamente o valor do imposto devido na prestação, ao arrepio da legislação tributária, ou seja, sem o devido amparo legal para a caracterização da isenção ou da não incidência do imposto, fato esse fartamente comprovado pelas notas fiscais juntadas às fls. 127/347.

Tem-se, então, que a multa isolada aplicada encontra sustentação na legislação tributária estadual, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

"Art. 54 - As multas para as quais de adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;"

RICMS/02

"Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;"

É irrelevante para a consequência estabelecida na norma tributária a intenção do Sujeito Passivo quando fez a interpretação da norma tributária e concluiu pelo não recolhimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à arguição para aplicação do permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75), para cancelamento da Multa Isolada então formalizada, enfatiza-se que a disposição contida no item 3 do § 5º da mesma norma disposta, textualmente, exclui a sua aplicabilidade quando a infração perpetrada resultar na falta de pagamento de tributo.

A penalidade pecuniária aqui constituída está diretamente associada à falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de serviço de telecomunicações emitidas pelo sujeito passivo e o conseqüente não recolhimento do respectivo imposto, à alusão de prestações isentas ou não tributadas, como comprovam os documentos fiscais trazidos por amostragem (vide Anexo 6).

Como observado, a pretensão da Impugnante encontra óbice de natureza objetiva previsto no item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75. À exaustão, a Autoridade Tributária apurou que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória. Via de consequência, desse decorreu também o inadimplemento da obrigação principal.

Portanto, é dever da Impugnante pagar o ICMS devido acrescido das multas que para a hipótese foram estipuladas na legislação tributária. Cessa a possibilidade de a Autoridade Tributária promover a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a infração tributária e corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, afigura-se legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator